

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23105.035333/2016

CORE SERVICE EVENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.540.976/0001-00, com sede em Porto Alegre/RS, por meio de seu Representante Legal, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria com base no item 11 DOS RECURSOS, do edital supracitado, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Trata o presente Pregão de Formação de registro de preços com vistas à contratação, eventual e futura, prestação de serviço de agenciamento de hospedagem com pensão completa, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação, cancelamento e entrega de voucher ou ordens de hospedagem da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, das Instruções Normativas SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008 e nº 02, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, nos subitens "8.6.4.3 e 8.6.4.3.1", não haver apresentado justificativas caso o percentual encontrado seja maior que 10% (positivo ou negativo).

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder:

8.6 Os licitantes QUE NÃO estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF no nível da Qualificação Econômico-Financeira, conforme Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, deverão apresentar a seguinte documentação: [grifo nosso]

8.6.4.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo II, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

8.6.4.3.1 a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes NÃO CADASTRADAS NO SICAF, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão de Licitação com o fim de se comprovar a Boa Situação Financeira das empresas interessadas em adjudicar o objeto lícitado.

Não há que se confundir o item 8.6 do edital com o item 8.7 do edital, por óbvio, são coisas absolutamente distintas, pois conforme já transcrito aqui, o item 8.6 É EXIGÊNCIA SOMENTE PARA AS EMPRESAS QUE NÃO ESTIVEREM CADASTRADOS NO SISTEMA DE CADASTRO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF NO NÍVEL DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, entendemos então, que todos subitens que fazem parte do item 8.6 são para as empresas que não estão cadastradas no SICAF no nível exigido, que não é o nosso caso, vide abaixo:

"8.6 Os LICITANTES QUE NÃO ESTIVEREM CADASTRADOS no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF no nível da Qualificação Econômico-Financeira..." [grifo nosso]

Levando em consideração que os subitens 8.6.4.3 e 8.6.4.3.1 fazem parte do mesmo item 8.6, e que tais exigências nestes subitens do edital não se aplicam as empresas já cadastradas no SICAF no nível exigido, entendemos que DE FORMA ALGUMA PODERÍAMOS SER PENALIZADOS/INABILITADOS por não apresentar justificativas quanto aos índices. Apenas enviamos tal declaração (ANEXO II) como uma complementação dos documentos, e não como um documento classificatório e/ou eliminatório, já que o mesmo não é exigência para nossa empresa, uma vez que estamos cadastrados no SICAF e o próprio edital não exige.

O edital em questão é por demais claro no item acima transcrito, entretanto, apesar de absolutamente regular a exigência contida fica evidente o equívoco cometido por essa Comissão de Licitação quando considerou que tal regramento dizia respeito as empresas já cadastradas no SICAF no nível da Qualificação Econômico-Financeira, tal exigência vai contra o próprio edital pois a CORE SERVICE EVENTOS EIRELI está cadastrada no SICAF no nível exigido no item 8.6 do mesmo.

As regras editalícias devem ser cumpridas por todos os participantes do certame licitatório e inclusive pelo pregoeiro.

Ante ao exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa CORE SERVICE EVENTOS EIRELI. Visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V.Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de março de 2017.

Sergio Grinberg Lewin
Representante Legal
OAB/RS: 37.894 - CPF: 675.634.810-87

Fechar